



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.001425/2005-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.533 – 3ª Turma
Sessão de 15 de julho de 2020
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.
DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE
FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 212/244), admitido pelo despacho de fls. 249/253, e complementado pelo despacho de fls. 254/255, contra o Acórdão 3403-002.482 (fls. 200/208), de 15/02/2012, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DA COFINS. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE RECEITA.

A cessão de créditos escriturais não se caracteriza como receita, sendo mero ressarcimento de custo tributário, inexistindo acréscimo patrimonial para as sociedades empresárias industriais ou repasse dos valores aos produtos ou aos consumidores finais. Os créditos de ICMS repassados a terceiros não se referem a valores anteriormente deduzidos no resultado da pessoa jurídica e posteriormente recuperados, configurando-se, no contexto da técnica da não cumulatividade, numa forma de absorção de créditos não compensados com impostos de mesma natureza incidentes sobre vendas no mercado interno.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

O estorno de despesas e provisões, em que pese relacionada à determinação do lucro operacional, ocasionando aumento da posição líquida da empresa, não repercute para fins de determinação da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e a receita.

Alega a Fazenda, na quanto à matéria conhecida, que a recuperação de despesas e provisões deve incidir a indigitada contribuição, postulando, assim, a reforma do recorrido de modo a restaurar a decisão de piso. Acosta como paradigma o aresto 9303-01.178.

O contribuinte não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

O recurso fazendário foi admitido parcialmente apenas em relação à matéria **"Da divergência quanto à recuperação de despesas"**.

A motivação fiscal da glosa resume-se ao seguinte trecho:

2.1 – Receitas Decorrentes de Recuperação de Despesas

Constatei que o contribuinte não ofereceu à tributação as receitas decorrentes de recuperação de despesas.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS é o valor do faturamento, que corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente das atividades por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas, admitidas as exclusões e deduções expressamente previstas em lei. Integram o faturamento os valores contabilizados como recuperação de despesas, inexistindo previsão legal para que sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

(fl. 122): Sobre o tipo de recuperação de despesa, tem-se apenas a seguinte explicação

Nesse sentido, a decisão que não homologou integralmente a compensação, portanto, não encontra amparo legal com relação ao PIS e à COFINS, porque a "receita" decorrente de recuperação de despesas, nada mais é do que o estorno de despesa anterior, o que não representa a entrada de novas receita.

Ou seja, trata-se de um estorno de despesa registrada anteriormente.

De sua feita, o paradigma trata de matéria diversa. Veja-se:

A questão posta em debate cinge-se a decidir se os valores recebidos pelo sujeito passivo a título de crédito presumido de IPI integrava, até a entrada em vigor da Lei 10.637/2002, a base de cálculo da PIS/Pasep

A matéria travada no acórdão recorrido é se o estorno de despesas constitui receita tributável do PIS e da Cofins no regime não cumulativo. Já no paradigma, como acima transcrito, a discussão foi quanto à tributação das contribuições sobre os valores obtidos a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Assim, entendo que não há similitude fática a ensejar o conhecimento do especial fazendário.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, não conheço do recurso especial fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11080.001425/2005-22
Acórdão n.º **9303-010.533**

CSRF-T3
Fl. 5
